



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 388/2025

Autora: Vereadora Jailma Carvalho

PARECER

PROJETO DE LEI N. 388/2025. DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A COMPANHIA DE TEATRO SOLUAR. CONSTITUCIONALIDADE.

I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 388/2025 de autoria da Vereadora Jailma Carvalho, que objetiva declarar de utilidade pública no âmbito do Município de João Pessoa, COMPANHIA DE TEATRO SOLUAR, pessoa jurídica de direito privado, de natureza social, constituída na forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa e financeira, fundada em 12 de fevereiro de 2014, portadora do CNPJ nº19.803.049/0001-00 com sede e foro na Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba e devidamente registrada no Toscano de Brito - Serviço Notarial.

A justificativa do projeto destaca que é uma entidade de relevância social, cultural e educacional, cuja atuação vem transformando a realidade de crianças, adolescentes e toda a comunidade local. Com sede em Mangabeira IV, área classificada como Zona Especial de Interesse Social pelo Plano Diretor de João Pessoa, a Companhia desenvolve, de forma gratuita e aberta a toda comunidade, projetos e ações que promovem a B



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

inclusão social, a cidadania e a valorização da cultura popular. Sua missão é propiciar a garantia dos direitos, fortalecer a convivência familiar e comunitária, estimular a autonomia e proporcionar acesso democrático a práticas culturais, educativas, socioambientais e esportivas

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analizando o conteúdo do Projeto de Lei em questão e os documentos acostados, verifica-se que a eminent Parlamentar pretende declarar de utilidade pública no âmbito do Município de João Pessoa, Companhia de Teatro Soluar.

Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

Além disso, urge ressaltar que o Projeto não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois, não versa sobre regime jurídico dos servidores; nem sobre cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração; criação, estruturação e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como, sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, o que, de fato estaria em rota de colisão com o artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I do RI). Portanto, estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

A Lei Orgânica do Município prevê a possibilidade de reconhecimento de utilidade pública para entidades que desempenham atividades de interesse social, como ocorre no presente caso. O projeto em análise atende a esses requisitos, pois trata de um reconhecimento oficial para uma entidade que já presta relevantes serviços beneficiando a população do município.

Dessa forma, a matéria se encontra plenamente adequada ao ordenamento jurídico municipal, e preenchido os seus requisitos conforme legislação vigente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Ademais, o Projeto versa sobre interesse estritamente local.

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 388/2025 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.
É o parecer.

João Pessoa – PB, em 26/08/2025.

Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto
Vereador – Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 388/2025, por estar em harmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa - PB, em 26/08/2025.

.....
Damásio Franca Neto
Vereador Presidente

Valdir Trindade
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem
Vereador Membro

Milanez Neto
Vereador -Relator

Durval Ferreira
Vereador Membro

Odon Bezerra
Vereador Membro